



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.003027/2006-36
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº 9303-000.133 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 22 de julho de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FRAS-LE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que o processo retorne à Câmara recorrida para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Erika Costa Camargos Autran, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3003-001.073**, de 14/05/2020 (fls. 371/374), proferida pela 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Da Declaração de Compensação

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 2/4), protocolado em 13/10/2006, referente a créditos oriundos de **Ação judicial transitada em julgada**, com débito de COFINS, do período de apuração de setembro de 2006. Após a decisão judicial, o Contribuinte requereu o Pedido de Habitação do Crédito, que foi deferido pela DRF/Caxias do Sul (RS), conforme PAF nº 11020.000933/2006-89 (cópia de fls.6/7).

O contribuinte obteve por meio de **Ação Ordinária** de repetição de indébito n.º **00.09.13910-9**, em litisconsórcio com outras empresas, o direito a restituição de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, com trânsito em julgado em **01/10/1990**. Foi expedido precatório em **21/07/1993**. Mais adiante, foi requerido a expedição de **precatório complementar**, sob fundamento de que a União não havia corrigido adequadamente os valores. O Poder Judiciário considerou parcialmente procedente. Após concordância do contribuinte com cálculo apresentado pela União, foi expedido precatório complementar. Em 21/07/2004, a empresa solicitou desistência da execução (processo original), informando que iria efetuar compensação com débitos vincendos de COFINS. A execução prosseguiu para os demais autores da ação, para honorários advocatícios e para custas judiciais.

A DRF em Caxias do Sul/RS, emitiu Despacho Decisório de fls. 286/288, no qual não reconheceu o direito creditório, assentando que, **(i)** não podem ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório e, **(ii)** no caso, a compensação somente poderá ser efetuada se o requerente comprovar homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Da Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

Cientificado do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 297/304, alegando, em resumo, que: **(i)** apesar de seu pedido de Habilitação de crédito ter sido deferido, a decisão recorrida não homologou a compensação; afirma não existir custas judiciais no processo e que não poderia ser modificado o teor de sentença judicial transitada em julgada que condenou a União ao pagamento de custas; **(ii)** não poderia atender a exigência de desistência dos honorários advocatícios, uma vez que essa verba também não lhe pertenceria, mas sim, aos seus advogados, portanto, é desproporcional à necessidade de desistência da ação executiva de todas as partes; a Recorrente só poderia fazer jus a seu direito de compensação caso as empresas terceiras abdicassem de seu direito próprio. Trata-se de direito indisponível nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906, de 1994; **(iii)** por fim, entende que não teria sido respeitados os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, pois o crédito tributário deveria ocorrer por meio de lançamento de ofício.

A DRJ em Porto Alegre (RS), apreciou a Manifestação de Inconformidade que, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º **10-35.490**, de 11/11/2011 (fls. 334/337), a considerou **improcedente**. Na ementa da decisão restou assentado que, em se tratando de Compensação, os valores oriundos de Ação Judicial transitada em julgada, necessitam cumprir os seguintes requisitos: assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios, bem como que o crédito não tenha sido objeto de título judicial já executado perante o Poder Judiciário para que seja homologada a Declaração.

Do Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 345/358, alegando, em síntese, que, **(i)** não pode uma IN estabelecer procedimento para compensação administrativa de créditos com origem em decisão judicial; **(ii)** que não se faz necessária a desistência do recebimento do crédito na via judicial e, **(iii)** insiste que, por ter sido vencedor da demanda, tinha montante de honorários de sucumbência a receber.

Decisão CARF

Fl. 3 da Resolução n.º 9303-000.133 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 11020.003027/2006-36

O recurso foi submetido a apreciação da Turma julgadora e foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3003-001.073**, de 14/05/2020 (fls. 371/374), proferida pela 3ª Turma Extraordinária/3ª Seção de julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário. Conforme ementa, o Colegiado assentou que, conforme texto expresso na IN SRF nº 600, de 2005, o procedimento para Compensação de créditos que tenham origem em decisão judicial exige a apresentação da **desistência** do recebimento do crédito via precatório.

Do Recurso Especial do Contribuinte

Regularmente notificado do **Acórdão nº 3003-001.073**, de 14/05/2020, o Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 384/396), apontando divergência com relação às seguintes matérias: **(1)** condição ao direito à compensação atrelado à desistência da execução de título judicial, inclusive no tocante aos honorários advocatícios e custas judiciais, e **(2)** que o pedido de compensação não homologado não poderia gerar automaticamente a inscrição em dívida ativa. Para tanto, indicou como paradigmas os Acórdãos nº 302-38.199 e 302-37.961, para a **matéria (1)**, e o Acórdão nº 3302-001.747, para a **matéria (2)**.

Quando da Análise de Admissibilidade do Recurso Especial pelo Presidente da Câmara recorrida, o recurso foi admitido apenas parcialmente, ou seja, somente em relação à “matéria **(1)**”. Já com relação à “matéria **(2)**”, esse tema, embora tenha constado do Recurso Voluntário, não foi apreciado no Acórdão recorrido, o que obstou a sua apreciação em sede de Recurso Especial.

Quanto a **matéria (1)**, alega que o entendimento divergiu dos adotados nos Acórdãos nº 302-38.199 e 302-37.961, uma vez que no **Acórdão recorrido**, entendeu que, aplicando dispositivo da legislação tributária (IN SRF nº 600, de 2005), condicionou o direito à compensação à desistência da execução de título judicial, inclusive no tocante aos honorários advocatícios e custas judiciais. Por outro lado, o fato de “não ser a única autora da ação judicial”, muito embora tenha sido tema suscitado no Recurso Voluntário, não foi apreciado no Acórdão recorrido. No entanto, no paradigma nº 302-38.199, decidiu-se que os honorários advocatícios integram o patrimônio do advogado e que, portanto, a parte não poderia abrir mão de um direito que não lhe pertenceria. Desta forma, entendeu-se **configurada a divergência**.

Isto posto, com fundamento no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, de 27/08/2020, por mim exarado no exercício da Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF às fls. 491/496, DEU SEGUIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas com relação às matéria **(1)** - **à obrigatoriedade de desistência da execução de título judicial quanto aos honorários advocatícios**.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão nº 3003-001.073, do Recurso Especial do Contribuinte que foi dado parcial seguimento, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 504/510, requerendo que não seja conhecido, em razão da não caracterização da divergência arguida, uma vez que o paradigma nº 1, foi reformado pela CSRF e o nº 2, não foi analisado pela Câmara. Caso não seja esse o entendimento, requer que no mérito, seja negado provimento ao Recurso Especial, para manutenção integral da decisão recorrida.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Fl. 4 da Resolução n.º 9303-000.133 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 11020.003027/2006-36

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Prejudicial – Conversão em Diligência

Preliminarmente, antes de dar prosseguimento sobre o Conhecimento do recurso, ressalta-se que, durante o debate em Sessão, restou evidenciado no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, de 27/08/2020, exarado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF às fls. 491/496 que, conforme pode ser verificado no Recurso Especial apresentado pela Contribuinte de fls. 384/396, apresentou divergência jurisprudencial referente a **2 (duas) matérias**, quais sejam: **(1)** condição ao direito à compensação atrelado à desistência da execução de título judicial, inclusive no tocante aos honorários advocatícios e custas judiciais, e **(2)** que o pedido de compensação não homologado não poderia gerar automaticamente a inscrição em dívida ativa.

No entanto, verifica-se que o Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial foi omisso quanto a uma delas, ou seja, não se pronunciou quanto a **matéria 2** desenvolvida no referido Recurso Especial.

Entendo que, nesses casos, seja necessário o saneamento dos autos, não somente para evitar o descumprimento do rito processual, mas sobretudo para garantir o contraditório e o direito de defesa, com a devida manifestação das partes, antes da decisão do Colegiado, nos seguintes termos: (a) no caso de negativa de seguimento, eventual interposição de agravo, por parte da recorrente e (b) no caso de seguimento, oportunidade de apresentação de contrarrazões pela recorrida.

Por essa razão, proponho a conversão do julgamento em Diligência à 4ª Câmara (recorrida), para que se proceda à complementação da Análise de Admissibilidade do Recurso Especial, com relação ao exame da matéria: **(2) que o pedido de compensação não homologado não poderia gerar automaticamente a inscrição em dívida ativa.**

Posteriormente, os autos devem retornar a este Conselheiro desta 3ª Turma da CSRF, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos